

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 055

10/07/2020

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2020
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2020
- AUXÍLIO EMERGENCIAL- CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS E SAQUES
- DIRF 2021 - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - LEIAUTE DO PROGRAMA GERADOR
- CORONAVÍRUS - PROFISSIONAIS ESSENCIAIS AO CONTROLE DE DOENÇAS ALTERAÇÃO
- AERONAUTA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - MP 964/2020 - VIGÊNCIA PRORROGADA
- SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL - NOVOS PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS
- CORONAVÍRUS - MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
- INSS - ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS AGÊNCIAS - RETORNO GRADUAL - CORONAVÍRUS



INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2020

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (1) %	MULTA (2) %
JUL/20	0,00000000	0,00	00
JUN/20	0,00000000	0,00	0,33/dia(3)
MAI/20 (4)	0,00000000	1,00	0,33/dia(3)
ABR/20(4)	0,00000000	1,21	0,33/dia(3)
MAR/20(4)	0,00000000	1,45	20
FEV/20	0,00000000	1,73	20
JAN/20	0,00000000	2,07	20
DEZ/19	0,00000000	2,36	20
NOV/19	0,00000000	2,74	20

OUT/19	0,00000000	3,11	20
SET/19	0,00000000	3,49	20
AGO/19	0,00000000	3,97	20
JUL/19	0,00000000	4,43	20
JUN/19	0,00000000	4,93	20
MAI/19	0,00000000	5,50	20
ABR/19	0,00000000	5,97	20
MAR/19	0,00000000	6,51	20
FEV/19	0,00000000	7,03	20
JAN/19	0,00000000	7,50	20
DEZ/18	0,00000000	7,99	20
NOV/18	0,00000000	8,53	20
OUT/18	0,00000000	9,02	20
SET/18	0,00000000	9,51	20
AGO/18	0,00000000	10,05	20
JUL/18	0,00000000	10,52	20
JUN/18	0,00000000	11,09	20
MAI/18	0,00000000	11,63	20
ABR/18	0,00000000	12,15	20
MAR/18	0,00000000	12,67	20
FEV/18	0,00000000	13,19	20
JAN/18	0,00000000	13,72	20
DEZ/17	0,00000000	14,19	20
NOV/17	0,00000000	14,77	20
OUT/17	0,00000000	15,31	20
SET/17	0,00000000	15,88	20
AGO/17	0,00000000	16,52	20
JUL/17	0,00000000	17,16	20
JUN/17	0,00000000	17,96	20
MAI/17	0,00000000	18,76	20
ABR/17	0,00000000	19,57	20
MAR/17	0,00000000	20,50	20
FEV/17	0,00000000	21,29	20
JAN/17	0,00000000	22,34	20
DEZ/16	0,00000000	23,21	20
NOV/16	0,00000000	24,30	20
OUT/16	0,00000000	25,42	20
SET/16	0,00000000	26,46	20
AGO/16	0,00000000	27,51	20
JUL/16	0,00000000	28,62	20
JUN/16	0,00000000	29,84	20
MAI/16	0,00000000	30,95	20
ABR/16	0,00000000	32,11	20
MAR/16	0,00000000	33,22	20
FEV/16	0,00000000	34,28	20
JAN/16	0,00000000	35,44	20
DEZ/15	0,00000000	36,44	20
NOV/15	0,00000000	37,50	20
OUT/15	0,00000000	38,66	20
SET/15	0,00000000	39,72	20
AGO/15	0,00000000	40,83	20
JUL/15	0,00000000	41,94	20
JUN/15	0,00000000	43,05	20
MAI/15	0,00000000	44,23	20
ABR/15	0,00000000	45,30	20
MAR/15	0,00000000	46,29	20
FEV/15	0,00000000	47,24	20
JAN/15	0,00000000	48,28	20
DEZ/14	0,00000000	49,10	20
NOV/14	0,00000000	50,04	20
OUT/14	0,00000000	51,00	20
SET/14	0,00000000	51,84	20
AGO/14	0,00000000	52,79	20
JUL/14	0,00000000	53,70	20
JUN/14	0,00000000	54,57	20
MAI/14	0,00000000	55,52	20
ABR/14	0,00000000	56,34	20
MAR/14	0,00000000	57,21	20
FEV/14	0,00000000	58,03	20

JAN/14	0,00000000	58,80	20
DEZ/13	0,00000000	59,59	20
NOV/13	0,00000000	60,44	20
OUT/13	0,00000000	61,23	20
SET/13	0,00000000	61,95	20
AGO/13	0,00000000	62,76	20
JUL/13	0,00000000	63,47	20
JUN/13	0,00000000	64,18	20
MAI/13	0,00000000	64,90	20
ABR/13	0,00000000	65,51	20
MAR/13	0,00000000	66,11	20
FEV/13	0,00000000	66,72	20
JAN/13	0,00000000	67,27	20
DEZ/12	0,00000000	67,76	20
NOV/12	0,00000000	68,36	20
OUT/12	0,00000000	68,91	20
SET/12	0,00000000	69,46	20
AGO/12	0,00000000	70,07	20
JUL/12	0,00000000	70,61	20
JUN/12	0,00000000	71,30	20
MAI/12	0,00000000	71,98	20
ABR/12	0,00000000	72,62	20
MAR/12	0,00000000	73,36	20
FEV/12	0,00000000	74,07	20
JAN/12	0,00000000	74,89	20
DEZ/11	0,00000000	75,64	20
NOV/11	0,00000000	76,53	20
OUT/11	0,00000000	77,44	20
SET/11	0,00000000	78,30	20
AGO/11	0,00000000	79,18	20
JUL/11	0,00000000	80,12	20
JUN/11	0,00000000	81,19	20
MAI/11	0,00000000	82,16	20
ABR/11	0,00000000	83,12	20
MAR/11	0,00000000	84,11	20
FEV/11	0,00000000	84,95	20
JAN/11	0,00000000	85,87	20
DEZ/10	0,00000000	86,71	20
NOV/10	0,00000000	87,57	20
OUT/10	0,00000000	88,50	20
SET/10	0,00000000	89,31	20
AGO/10	0,00000000	90,12	20
JUL/10	0,00000000	90,97	20
JUN/10	0,00000000	91,86	20
MAI/10	0,00000000	92,72	20
ABR/10	0,00000000	93,51	20
MAR/10	0,00000000	94,26	20
FEV/10	0,00000000	94,93	20
JAN/10	0,00000000	95,69	20
DEZ/09	0,00000000	96,28	20
NOV/09	0,00000000	96,94	20
OUT/09	0,00000000	97,67	20
SET/09	0,00000000	98,33	20
AGO/09	0,00000000	99,02	20
JUL/09	0,00000000	99,71	20
JUN/09	0,00000000	100,40	20
MAI/09	0,00000000	101,19	20
ABR/09	0,00000000	101,95	20
MAR/09	0,00000000	102,72	20
FEV/09	0,00000000	103,56	20
JAN/09	0,00000000	104,53	20
DEZ/08	0,00000000	105,39	20
NOV/08	0,00000000	107,44	10
OUT/08	0,00000000	108,56	10
SET/08	0,00000000	109,58	10
AGO/08	0,00000000	110,76	10
JUL/08	0,00000000	111,86	10
JUN/08	0,00000000	112,88	10
MAI/08	0,00000000	113,95	10

ABR/08	0,00000000	114,91	10
MAR/08	0,00000000	115,79	10
FEV/08	0,00000000	116,69	10
JAN/08	0,00000000	117,53	10
DEZ/07	0,00000000	118,33	10
NOV/07	0,00000000	119,26	10
OUT/07	0,00000000	120,10	10
SET/07	0,00000000	120,94	10
AGO/07	0,00000000	121,87	10
JUL/07	0,00000000	122,87	10
JUN/07	0,00000000	123,87	10
MAI/07	0,00000000	124,87	10
ABR/07	0,00000000	125,87	10
MAR/07	0,00000000	126,90	10
FEV/07	0,00000000	127,90	10
JAN/07	0,00000000	128,95	10
DEZ/06	0,00000000	129,95	10
NOV/06	0,00000000	131,03	10
OUT/06	0,00000000	132,03	10
SET/06	0,00000000	133,05	10
AGO/06	0,00000000	134,14	10
JUL/06	0,00000000	135,20	10
JUN/06	0,00000000	136,46	10
MAI/06	0,00000000	137,63	10
ABR/06	0,00000000	138,81	10
MAR/06	0,00000000	140,09	10
FEV/06	0,00000000	141,17	10
JAN/06	0,00000000	142,59	10
DEZ/05	0,00000000	143,74	10
NOV/05	0,00000000	145,17	10
OUT/05	0,00000000	146,64	10
SET/05	0,00000000	148,02	10
AGO/05	0,00000000	149,43	10
JUL/05	0,00000000	150,93	10
JUN/05	0,00000000	152,59	10
MAI/05	0,00000000	154,10	10
ABR/05	0,00000000	155,69	10
MAR/05	0,00000000	157,19	10
FEV/05	0,00000000	158,60	10
JAN/05	0,00000000	160,13	10
DEZ/04	0,00000000	161,35	10
NOV/04	0,00000000	162,73	10
OUT/04	0,00000000	164,21	10
SET/04	0,00000000	165,46	10
AGO/04	0,00000000	166,67	10
JUL/04	0,00000000	167,92	10
JUN/04	0,00000000	169,21	10
MAI/04	0,00000000	170,50	10
ABR/04	0,00000000	171,73	10
MAR/04	0,00000000	172,96	10
FEV/04	0,00000000	174,14	10
JAN/04	0,00000000	175,52	10
DEZ/03	0,00000000	176,60	10
NOV/03	0,00000000	177,87	10
OUT/03	0,00000000	179,24	10
SET/03	0,00000000	180,58	10
AGO/03	0,00000000	182,22	10
JUL/03	0,00000000	183,90	10
JUN/03	0,00000000	185,67	10
MAI/03	0,00000000	187,75	10
ABR/03	0,00000000	189,61	10
MAR/03	0,00000000	191,58	10
FEV/03	0,00000000	193,45	10
JAN/03	0,00000000	195,23	10
DEZ/02	0,00000000	197,06	10
NOV/02	0,00000000	199,03	10
OUT/02	0,00000000	200,77	10
SET/02	0,00000000	202,31	10
AGO/02	0,00000000	203,96	10

JUL/02	0,00000000	205,34	10
JUN/02	0,00000000	206,78	10
MAI/02	0,00000000	208,32	10
ABR/02	0,00000000	209,65	10
MAR/02	0,00000000	211,06	10
FEV/02	0,00000000	212,54	10
JAN/02	0,00000000	213,91	10
DEZ/01	0,00000000	215,16	10
NOV/01	0,00000000	216,69	10
OUT/01	0,00000000	218,08	10
SET/01	0,00000000	219,47	10
AGO/01	0,00000000	221,00	10
JUL/01	0,00000000	222,32	10
JUN/01	0,00000000	223,92	10
MAI/01	0,00000000	225,42	10
ABR/01	0,00000000	226,69	10
MAR/01	0,00000000	228,03	10
FEV/01	0,00000000	229,22	10
JAN/01	0,00000000	230,48	10
DEZ/00	0,00000000	231,50	10
NOV/00	0,00000000	232,77	10
OUT/00	0,00000000	233,97	10
SET/00	0,00000000	235,19	10
AGO/00	0,00000000	236,48	10
JUL/00	0,00000000	237,70	10
JUN/00	0,00000000	239,11	10
MAI/00	0,00000000	240,42	10
ABR/00	0,00000000	241,81	10
MAR/00	0,00000000	243,30	10
FEV/00	0,00000000	244,60	10
JAN/00	0,00000000	246,05	10
DEZ/99	0,00000000	247,50	10
NOV/99	0,00000000	248,96	10
OUT/99	0,00000000	250,56	10
SET/99	0,00000000	251,95	10
AGO/99	0,00000000	253,33	10
JUL/99	0,00000000	254,82	10
JUN/99	0,00000000	256,39	10
MAI/99	0,00000000	258,05	10
ABR/99	0,00000000	259,72	10
MAR/99	0,00000000	261,74	10
FEV/99	0,00000000	264,09	10
JAN/99	0,00000000	267,42	10
DEZ/98	0,00000000	269,80	10
NOV/98	0,00000000	271,98	10
OUT/98	0,00000000	274,38	10
SET/98	0,00000000	277,01	10
AGO/98	0,00000000	279,95	10
JUL/98	0,00000000	282,44	10
JUN/98	0,00000000	283,92	10
MAI/98	0,00000000	285,62	10
ABR/98	0,00000000	287,22	10
MAR/98	0,00000000	288,85	10
FEV/98	0,00000000	290,56	10
JAN/98	0,00000000	292,76	10
DEZ/97	0,00000000	294,89	10
NOV/97	0,00000000	297,56	10
OUT/97	0,00000000	300,53	10
SET/97	0,00000000	303,57	10
AGO/97	0,00000000	305,24	10
JUL/97	0,00000000	306,83	10
JUN/97	0,00000000	308,42	10
MAI/97	0,00000000	310,02	10
ABR/97	0,00000000	311,63	10
MAR/97	0,00000000	313,21	10
FEV/97	0,00000000	314,87	10
JAN/97	0,00000000	316,51	10
DEZ/96	0,00000000	318,18	10
NOV/96	0,00000000	319,91	10

OUT/96	0,00000000	321,71	10
SET/96	0,00000000	323,51	10
AGO/96	0,00000000	325,37	10
JUL/96	0,00000000	327,27	10
JUN/96	0,00000000	329,24	10
MAI/96	0,00000000	331,17	10
ABR/96	0,00000000	333,15	10
MAR/96	0,00000000	335,16	10
FEV/96	0,00000000	337,23	10
JAN/96	0,00000000	339,45	10
DEZ/95	0,00000000	341,80	10
NOV/95	0,00000000	344,38	10
OUT/95	0,00000000	347,16	10
SET/95	0,00000000	350,04	10
AGO/95	0,00000000	353,13	10
JUL/95	0,00000000	356,45	10
JUN/95	0,00000000	360,29	10
MAI/95	0,00000000	364,31	10
ABR/95	0,00000000	368,35	10
MAR/95	0,00000000	372,60	10
FEV/95	0,00000000	376,86	10
JAN/95	0,00000000	379,46	10
DEZ/94	1,47775972	342,91	10
NOV/94	1,51103052	343,91	10
OUT/94	1,55569384	344,91	10
SET/94	1,58528852	345,91	10
AGO/94	1,61108426	346,91	10
JUL/94	1,69176112	347,91	10
JUN/94	0,00064727	348,91	10
MAI/94	0,00093628	349,91	10
ABR/94	0,00135020	350,91	10
MAR/94	0,00190716	351,91	10
FEV/94	0,00273928	352,91	10
JAN/94	0,00382673	353,91	10
DEZ/93	0,00532566	354,91	10
NOV/93	0,00727961	355,91	10
OUT/93	0,00974754	356,91	10
SET/93	0,01317523	357,91	10
AGO/93	0,01770538	358,91	10
JUL/93	0,00002337	359,91	10
JUN/93	0,00003053	360,91	10
MAI/93	0,00003980	361,91	10
ABR/93	0,00005126	362,91	10
MAR/93	0,00006528	363,91	10
FEV/93	0,00008223	364,91	10
JAN/93	0,00010420	365,91	10
DEZ/92	0,00013491	366,91	10
NOV/92	0,00016660	367,91	10
OUT/92	0,00020608	368,91	10
SET/92	0,00025859	369,91	10
AGO/92	0,00031892	370,91	10
JUL/92	0,00039271	371,91	10
JUN/92	0,00047522	372,91	10
MAI/92	0,00058581	373,91	10
ABR/92	0,00072318	374,91	10
MAR/92	0,00086658	375,91	10
FEV/92	0,00105748	376,91	10
JAN/92	0,00133349	377,91	10
DEZ/91	0,00167487	378,91	10
NOV/91	0,00167487	400,10	40
OUT/91	0,00167487	439,05	40
SET/91	0,00167487	474,26	40
AGO/91	0,00167487	505,63	40
JUL/91	0,00167487	533,99	10
JUN/91	0,00167487	560,91	10
MAI/91	0,00167487	588,33	10
ABR/91	0,00167487	616,75	10
MAR/91	0,00167487	646,27	10
FEV/91	0,00167487	676,30	10

JAN/91	0,00167487	708,47	10
DEZ/90	0,00201337	714,43	10
NOV/90	0,00240361	715,43	10
OUT/90	0,00280374	716,43	10
SET/90	0,00318812	717,43	10
AGO/90	0,00359780	718,43	10
JUL/90	0,00397833	719,43	10
JUN/90	0,00440760	720,43	10
MAI/90	0,00483117	721,43	10
ABR/90	0,00509111	722,43	10
MAR/90	0,00509111	723,43	10
FEV/90	0,00635213	724,43	10
JAN/90	0,01084363	725,43	10
DEZ/89	0,01797005	726,43	10
NOV/89	0,02726627	727,43	10
OUT/89	0,03951094	728,43	10
SET/89	0,05466369	729,43	10
AGO/89	0,07877165	730,43	50
JUL/89	0,10187871	731,43	50
JUN/89	0,13118799	732,43	50
MAI/89	0,16376126	733,43	50
ABR/89	0,18004271	734,43	50
MAR/89	0,19318896	735,43	50
FEV/89	0,20498241	736,43	50
JAN/89	0,21232724	737,43	50
DEZ/88	0,00021233	738,43	50
NOV/88	0,00021233	739,43	50
OUT/88	0,00027359	740,43	50
SET/88	0,00034723	741,43	50
AGO/88	0,00044182	742,43	50
JUL/88	0,00054787	743,43	50
JUN/88	0,00066103	744,43	50
MAI/88	0,00081990	745,43	50
ABR/88	0,00098002	746,43	50
MAR/88	0,00115424	747,43	50
FEV/88	0,00137677	748,43	50
JAN/88	0,00159719	749,43	50
DEZ/87	0,00188403	750,43	50
NOV/87	0,00219509	751,43	50
OUT/87	0,00250546	752,43	50
SET/87	0,00282715	753,43	50
AGO/87	0,00308669	754,43	50
JUL/87	0,00326203	755,43	50
JUN/87	0,00346950	756,43	50
MAI/87	0,00357530	757,43	50
ABR/87	0,00421959	758,43	50
MAR/87	0,00520873	759,43	50
FEV/87	0,00630045	760,43	50
JAN/87	0,00721490	761,43	50
DEZ/86	0,00863059	762,43	50
NOV/86	0,01008153	763,43	50
OUT/86	0,01081460	764,43	50
SET/86	0,01117046	765,43	50
AGO/86	0,01138196	766,43	50
JUL/86	0,01157811	767,43	50
JUN/86	0,01177263	768,43	50
MAI/86	0,01191284	769,43	50
ABR/86	0,01206421	770,43	50
MAR/86	0,01223316	771,43	50
FEV/86	0,00001233	772,43	50

SELIC 06/2020 = 0,21%

Notas:

(1) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(2) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados a multa é dobrada (sonegação fiscal).

(3) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

(4) A Portaria nº 139, de 03/04/20, DOU de 03/04/20 (RT 028/2020), Edição Extra: 65-A, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Em síntese, as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e a contribuição devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

(4) A Portaria nº 245, de 15/06/20, DOU de 15/06/20 (RT 049/2020), do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. As parcelas do empregador, das contribuições previdenciárias relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92

25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991

de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (exemplo prático)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente para atualização = 0,00318812
- juros = 717,43%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 717,43% = R\$ 9.735,45

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher: 1.356,99 + 9.735,45 + 135,70 = R\$ 11.228,14

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 350,91%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 350,91% = R\$ 26.699,20

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher: 7.608,56 + 26.699,20 + 760,86 = R\$ 35.068,62

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 346,91%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 346,91% = R\$ 5.352,54

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher: 1.542,92 + 5.352,54 + 154,29 = **R\$ 7.049,75.**



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2020**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
jul/20	-	0,00	0,33/dia*
jun/20	-	1,00	0,33/dia*
mai/20	-	1,21	0,33/dia*
abr/20	-	1,45	0,33/dia*
mar/20	-	1,73	20
fev/20	-	2,07	20
jan/20	-	2,36	20
dez/19	-	2,74	20
nov/19	-	3,11	20
out/19	-	3,49	20
set/19	-	3,97	20
ago/19	-	4,43	20
jul/19	-	4,93	20
jun/19	-	5,50	20
mai/19	-	5,97	20
abr/19	-	6,51	20

mar/19	-	7,03	20
fev/19	-	7,50	20
jan/19	-	7,99	20
dez/18	-	8,53	20
nov/18	-	9,02	20
out/18	-	9,51	20
set/18	-	10,05	20
ago/18	-	10,52	20
jul/18	-	11,09	20
jun/18	-	11,63	20
mai/18	-	12,15	20
abr/18	-	12,67	20
mar/18	-	13,19	20
fev/18	-	13,72	20
jan/18	-	14,19	20
dez/17	-	14,77	20
nov/17	-	15,31	20
out/17	-	15,88	20
set/17	-	16,52	20
ago/17	-	17,16	20
julho/17	-	17,96	20
junho/17	-	18,76	20
maio/17	-	19,57	20
abril/17	-	20,50	20
março/17	-	21,29	20
fevereiro/17	-	22,34	20
janeiro/17	-	23,21	20
dezembro/16	-	24,30	20
novembro/16	-	25,42	20
outubro/16	-	26,46	20
setembro/16	-	27,51	20
agosto/16	-	28,62	20
julho/16	-	29,84	20
junho/16	-	30,95	20
maio/16	-	32,11	20
abril/16	-	33,22	20
março/16	-	34,28	20
fevereiro/16	-	35,44	20
janeiro/16	-	36,44	20
dezembro/15	-	37,50	20
novembro/15	-	38,66	20
outubro/15	-	39,72	20
setembro/15	-	40,83	20
agosto/15	-	41,94	20
julho/15	-	43,05	20
junho/15	-	44,23	20
maio/15	-	45,30	20
abril/15	-	46,29	20
março/15	-	47,24	20
fevereiro/15	-	48,28	20
janeiro/15	-	49,10	20
dezembro/14	-	50,04	20
novembro/14	-	51,00	20
outubro/14	-	51,84	20
setembro/14	-	52,79	20
agosto/14	-	53,70	20
julho/14	-	54,57	20
junho/14	-	55,52	20
maio/14	-	56,34	20
abril/14	-	57,21	20
março/14	-	58,03	20
fevereiro/14	-	58,80	20
janeiro/14	-	59,59	20
dezembro/13	-	60,44	20
novembro/13	-	61,23	20
outubro/13	-	61,95	20
setembro/13	-	62,76	20
agosto/13	-	63,47	20
julho/13	-	64,18	20

junho/13	-	64,90	20
maio/13	-	65,51	20
abril/13	-	66,11	20
março/13	-	66,72	20
fevereiro/13	-	67,27	20
janeiro/13	-	67,76	20
dezembro/12	-	68,36	20
novembro/12	-	68,91	20
outubro/12	-	69,46	20
setembro/12	-	70,07	20
agosto/12	-	70,61	20
julho/12	-	71,30	20
junho/12	-	71,98	20
maio/12	-	72,62	20
abril/12	-	73,36	20
março/12	-	74,07	20
fevereiro/12	-	74,89	20
janeiro/12	-	75,64	20
dezembro/11	-	76,53	20
novembro/11	-	77,44	20
outubro/11	-	78,30	20
setembro/11	-	79,18	20
agosto/11	-	80,12	20
julho/11	-	81,19	20
junho/11	-	82,16	20
maio/11	-	83,12	20
abril/11	-	84,11	20
março/11	-	84,95	20
fevereiro/11	-	85,87	20
janeiro/11	-	86,71	20
dezembro/10	-	87,57	20
novembro/10	-	88,50	20
outubro/10	-	89,31	20
setembro/10	-	90,12	20
agosto/10	-	90,97	20
julho/10	-	91,86	20
junho/10	-	92,72	20
maio/10	-	93,51	20
abril/10	-	94,26	20
março/10	-	94,93	20
fevereiro/10	-	95,69	20
janeiro/10	-	96,28	20
dezembro/09	-	96,94	20
novembro/09	-	97,67	20
outubro/09	-	98,33	20
setembro/09	-	99,02	20
agosto/09	-	99,71	20
julho/09	-	100,40	20
junho/09	-	101,19	20
maio/09	-	101,95	20
abril/09	-	102,72	20
março/09	-	103,56	20
fevereiro/09	-	104,53	20
janeiro/09	-	105,39	20
dezembro/08	-	106,44	20
novembro/08	-	107,56	20
outubro/08	-	108,58	20
setembro/08	-	109,76	20
agosto/08	-	110,86	20
julho/08	-	111,88	20
junho/08	-	112,95	20
maio/08	-	113,91	20
abril/08	-	114,79	20
março/08	-	115,69	20
fevereiro/08	-	116,53	20
janeiro/08	-	117,33	20
dezembro/07	-	118,26	20
novembro/07	-	119,10	20
outubro/07	-	119,94	20

setembro/07	-	120,87	20
agosto/07	-	121,67	20
julho/07	-	122,66	20
junho/07	-	123,63	20
maio/07	-	124,54	20
abril/07	-	125,57	20
março/07	-	126,51	20
fevereiro/07	-	127,56	20
janeiro/07	-	128,43	20
dezembro/06	-	129,51	20
novembro/06	-	130,50	20
outubro/06	-	131,52	20
setembro/06	-	132,61	20
agosto/06	-	133,67	20
julho/06	-	134,93	20
junho/06	-	136,10	20
maio/06	-	137,28	20
abril/06	-	138,56	20
março/06	-	139,64	20
fevereiro/06	-	141,06	20
janeiro/06	-	142,21	20
dezembro/05	-	143,64	20
novembro/05	-	145,11	20
outubro/05	-	146,49	20
setembro/05	-	147,90	20
agosto/05	-	149,40	20
julho/05	-	151,06	20
junho/05	-	152,57	20
maio/05	-	154,16	20
abril/05	-	155,66	20
março/05	-	157,07	20
fevereiro/05	-	158,60	20
janeiro/05	-	159,82	20
dezembro/04	-	161,20	20
novembro/04	-	162,68	20
outubro/04	-	163,93	20
setembro/04	-	165,14	20
agosto/04	-	166,39	20
julho/04	-	167,68	20
junho/04	-	168,97	20
maio/04	-	170,20	20
abril/04	-	171,43	20
março/04	-	172,61	20
fevereiro/04	-	173,99	20
janeiro/04	-	175,07	20
dezembro/03	-	176,34	20
novembro/03	-	177,71	20
outubro/03	-	179,05	20
setembro/03	-	180,69	20
agosto/03	-	182,37	20
julho/03	-	184,14	20
junho/03	-	186,22	20
maio/03	-	188,08	20
abril/03	-	190,05	20
março/03	-	191,92	20
fevereiro/03	-	193,70	20
janeiro/03	-	195,53	20
dezembro/02	-	197,50	20
novembro/02	-	199,24	20
outubro/02	-	200,78	20
setembro/02	-	202,43	20
agosto/02	-	203,81	20
julho/02	-	205,25	20
junho/02	-	206,79	20
maio/02	-	208,12	20
abril/02	-	209,53	20
março/02	-	211,01	20
fevereiro/02	-	212,38	20
janeiro/02	-	213,63	20

dezembro/01	-	215,16	20
novembro/01	-	216,55	20
outubro/01	-	217,94	20
setembro/01	-	219,47	20
agosto/01	-	220,79	20
julho/01	-	222,39	20
junho/01	-	223,89	20
maio/01	-	225,16	20
abril/01	-	226,50	20
março/01	-	227,69	20
fevereiro/01	-	228,95	20
janeiro/01	-	229,97	20
dezembro/00	-	231,24	20
novembro/00	-	232,44	20
outubro/00	-	233,66	20
setembro/00	-	234,95	20
agosto/00	-	236,17	20
julho/00	-	237,58	20
junho/00	-	238,89	20
maio/00	-	240,28	20
abril/00	-	241,77	20
março/00	-	243,07	20
fevereiro/00	-	244,52	20
janeiro/00	-	245,97	20
dezembro/99	-	247,43	20
novembro/99	-	249,03	20
outubro/99	-	250,42	20
setembro/99	-	251,80	20
agosto/99	-	253,29	20
julho/99	-	254,86	20
junho/99	-	256,52	20
maio/99	-	258,19	20
abril/99	-	260,21	20
março/99	-	262,56	20
fevereiro/99	-	265,89	20
janeiro/99	-	268,27	20
dezembro/98	-	270,45	20
novembro/98	-	272,85	20
outubro/98	-	275,48	20
setembro/98	-	278,42	20
agosto/98	-	280,91	20
julho/98	-	282,39	20
junho/98	-	284,09	20
maio/98	-	285,69	20
abril/98	-	287,32	20
março/98	-	289,03	20
fevereiro/98	-	291,23	20
janeiro/98	-	293,36	20
dezembro/97	-	296,03	20
novembro/97	-	299,00	20
outubro/97	-	302,04	20
setembro/97	-	303,71	20
agosto/97	-	305,30	20
julho/97	-	306,89	20
junho/97	-	308,49	20
maio/97	-	310,10	20
abril/97	-	311,68	20
março/97	-	313,34	20
fevereiro/97	-	314,98	20
janeiro/97	-	316,65	20
dezembro/96	-	318,38	20
novembro/96	-	320,18	20
outubro/96	-	321,98	20
setembro/96	-	323,84	20
agosto/96	-	325,74	20
julho/96	-	327,71	20
junho/96	-	329,64	20
maio/96	-	331,62	20
abril/96	-	333,63	20

março/96	-	335,70	20
fevereiro/96	-	337,92	20
janeiro/96	-	340,27	20
dezembro/95	-	342,85	20
novembro/95	-	345,63	20
outubro/95	-	348,51	20
setembro/95	-	351,60	20
agosto/95	-	354,92	20
julho/95	-	358,76	20
junho/95	-	362,78	20
maio/95	-	366,82	20
abril/95	-	371,07	20
março/95	-	375,33	20
fevereiro/95	-	377,93	20
janeiro/95	-	381,56	20

SELIC 06/2020 = 0,21%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19

44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 10/07/20
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 17/07/20

Olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 13 a 17/07/20) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30$$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 351,39%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

$$R\$ 1.400,00 \times 351,60\% = R\$ 4.922,40$$

multa:

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.922,40 + 280,00 = **R\$ 6.602,40.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



AUXÍLIO EMERGENCIAL CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS E SAQUES

A Portaria nº 438, de 09/07/20, DOU de 10/07/20, do Ministério de Estado da Cidadania, dispôs sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02/04/20. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

Considerando os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Art. 1º - Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º - O público beneficiário do auxílio emergencial que tenha se cadastrado por meio da plataforma digital entre os dias 01 e 26 de maio de 2020, atendidas as condições legais, receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I.

Parágrafo único - Nas datas indicadas no Anexo I, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º - Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendário constante do Anexo II.

Parágrafo único - Nas datas indicadas no calendário constante do Anexo II, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 413, de 15 de junho de 2020.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I - CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS

Lote 3 - Parcela 1 - Crédito em Poupança Social Digital

16/JUN (TER)	17/JUN (QUA)
2,4 MM	2,4 MM
LT 3 - PARC 1 (JAN a JUN)	LT 3 - PARC 1 (JUL a DEZ)

ANEXO II - CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS

Lote 3 - Parcela 1 - Saque em Dinheiro

06/JUL (SEG)	07/JUL (TER)	08/JUL (QUA)	09/JUL (QUI)	10/JUL (SEX)	11/JUL (SAB)
0,4 MM					
LT 3-PARC 1 (JAN)	LT 3-PARC 1 (FEV)	LT 3-PARC 1 (MAR)	LT 3-PARC 1 (ABR)	LT 3-PARC 1 (MAI)	LT 3-PARC 1 (JUN)

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS

Lote 3 - Parcela 1 - Saque em Dinheiro

13/JUL (SEG)	14/JUL (TER)
1,2 MM	1,2 MM
LT 3 - PARC 1 (JUL a SET)	LT 3 - PARC 1 (OUT a DEZ)



DIRF 2021 - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - LEIAUTE DO PROGRAMA GERADOR

O Ato Declaratório Executivo nº 34, de 08/07/20, DOU de 10/07/20, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, dispôs sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2021). Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 27 de novembro de 2019, declara:

Art. 1º - Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2021).

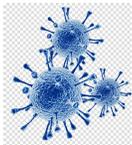
Art. 2º - No preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dirf 2021, deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ANEXO - LEIAUTE DO ARQUIVO Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Disponibilizado no link: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=57133>



CORONAVÍRUS - PROFISSIONAIS ESSENCIAIS AO CONTROLE DE DOENÇAS ALTERAÇÃO

A Lei nº 14.023, de 08/07/20, DOU de 09/07/20, alterou a Lei nº 13.979, de 06/02/20, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-J:

"Art. 3º-J - Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º - Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padoleiros;

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIX - médicos-veterinários;

XX - cozeiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º - O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º - Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Eduardo Pazuello
Damares Regina Alves



AERONAUTA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO MP 964/2020 - VIGÊNCIA PRORROGADA

A Medida Provisória nº 964, de 08/05/20, DOU de 11/05/20 (RT 038/2020), que alterou a Lei nº 13.475, de 28/08/17, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta, teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias. Na íntegra:

Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 77, de 2020

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 964, de 8 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 11, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2020

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL NOVOS PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS

A Portaria Conjunta nº 14, de 07/07/20, DOU de 09/07/20, da Diretoria de Benefícios, da Diretoria de Atendimento e da Procuradoria-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu novos procedimentos para a análise dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Profissional Artesanal - SDPA realizados mediante apresentação de Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em face de acordo judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU. Na íntegra:

O Diretor de Benefícios, o Diretor de Atendimento e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, e considerando o contido nos Processos de n.os00424.012987/2020-86 e 00695.000497/2020-47, resolvem:

Art. 1º - Em face de acordo judicial firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Defensoria Pública da União - DPU e o INSS, devidamente homologado no dia 03 de junho de 2020, no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, que ora tramita perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, estabelecer novos procedimentos para a análise dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Profissional Artesanal - SDPA realizados mediante apresentação de Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em substituição ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

CAPÍTULO I - DO PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO INICIAL PARA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL - PRGP

Art. 2º - Tendo em vista que foi concedida tutela parcial de urgência no bojo da ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, os requerimentos de SDPA efetivados a contar de 23 de julho de 2018, que possuam PRGP, em substituição ao RGP, deverão ser analisados pelo INSS, independentemente do ano do protocolo.

§ 1º - Em razão de ter sido afastada pelo Juízo a limitação temporal prevista no art. 2º da Portaria SAP nº 2.546-SEI/2017, bem como a restrição disposta no § 2º do art. 4º da referida Portaria, o PRGP deverá ser considerado pelo INSS como documento de valor probatório semelhante à inscrição efetivada no RGP, desde que contenha a identificação e respectiva assinatura do agente público vinculado à Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, que tenha sido responsável pelo recebimento do Formulário de solicitação da Licença.

§ 2º - Os PRGP que tenham sido realizados por Entidades Representativas de Pescadores, através de listas, deverão ser aceitos desde que contenham as informações necessárias para identificação do requerente e atendido o contido no parágrafo anterior.

§ 3º - Para a concessão do SDPA deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, posto que a decisão judicial proferida no âmbito da ACP supracitada apenas possibilita a habilitação do pescador que possua PRGP, independentemente do ano desse protocolo, ao recebimento do benefício, ou seja, considera que o PRGP deverá ser considerado como documento equivalente ao RGP, devendo ser utilizada como data do primeiro RGP a data do referido protocolo.

Art. 3º - Tendo em vista que o PRGP não apresenta os requisitos mínimos previstos para o defeso de cada região, ou seja, não contém todas as informações para a efetiva análise do requerimento de SDPA, tais como os produtos explorados e a forma e área de atuação, e considerando que a SAP/MAPA informou a impossibilidade de fornecimento ao INSS dos Formulários de requerimento do RGP, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO II - DO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL - FLPP

Art. 4º - Em se tratando de requerimentos de SDPA efetivados a contar de 23 de julho de 2018, em que o requerente tenha apresentado o PRGP em substituição ao RGP, será cadastrada exigência no sistema Gerenciador de Tarefas - GET para que o requerente apresente diretamente ao INSS o Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Profissional - FLPP, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/arquivos/FormulrioPescadorProfissionalArtesanal.docx>, possibilitando a análise do pedido, sob pena de não concessão do benefício de SDPA, observado o artigo 9º desta Portaria.

§ 1º - O FLPP deverá ter a assinatura do requerente e, em se tratando de requerente analfabeto ou impossibilitado de assinar, o requerimento deverá ser assinado a rogo por terceiro, além de conter as assinaturas de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos documentos de identificação anexados ao processo.

§ 2º - Fica dispensada a assinatura e carimbo do responsável da SAP/MAPA no FLPP.

§ 3º - A União, por intermédio do MAPA, com colaboração da DPU e do INSS, ficou responsável por efetuar ampla divulgação da necessidade de apresentação do FLPP perante as colônias de pescadores, entidades colaboradoras e através de mídias sociais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do acordo ocorrida em 03 de junho de 2020.

§ 4º - O prazo para a apresentação do FLPP, devidamente preenchido, será de até 60 (sessenta) dias após o final do prazo estabelecido no parágrafo anterior, para os requerimentos efetivados até 30 de agosto de 2019.

§ 5º - Após o fim do prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do FLPP preenchido, o INSS processará e analisará todos os requerimentos, concluindo todas as análises em um prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º - À medida que os requerentes entregarem os FLPP, o INSS já dará início à análise, não tendo que aguardar necessariamente o fim do prazo de 60 (sessenta) dias citado no § 5º.

§ 7º - Para os requerimentos efetivados a contar de 31 de agosto de 2019, os prazos para cumprimento da exigência e conclusão da análise serão os regulamentares.

§ 8º - A não aposição de foto 3x4 no FLPP não será motivo para indeferimento do benefício de SDPA, assim como o não preenchimento do NUP e do campo 23 (Nº RGP).

§ 9º - Para efeitos do Acordo Judicial, os dados constantes do FLPP, atualmente preenchido e apresentado diretamente ao INSS, serão considerados contemporâneos à data constante no PRGP, não sendo necessária a solicitação de documentos complementares expedidos pela SAP/MAPA.

§ 10 - Caso o requerente possua cópia digitalizada do FLPP entregue anteriormente ao MAPA no ato do protocolo, ao invés de preencher novamente o Formulário na forma disposta no caput, poderá efetuar a entrega do referido documento.

§ 11 - O FLPP será anexado ao processo por meio do cumprimento de exigências, preferencialmente, pelas Entidades Conveniadas.

§ 12 - Somente poderá ser cadastrada exigência para que o requerente complemente as informações do FLPP, caso se tratem de dados imprescindíveis para análise do direito e que não possam ser encontrados nas bases governamentais às quais o INSS tenha acesso.

CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO DOS PESCADORES NO RGP

Art. 5º - A União, por meio da SAP/MAPA, tomará as medidas necessárias para o cadastramento/recadastramento dos pescadores, mediante implantação de novo sistema, para fins de atualização e regularização do RGP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação do acordo.

Parágrafo único - O procedimento constante do Capítulo II será mantido até que o cadastramento/recadastramento informado no caput deste artigo esteja consolidado, inclusive para novos requerimentos de SDPA.

CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS CONSTANTES DO SisRGP 4.0

Art. 6º - Conforme acordo judicial firmado no âmbito da ACP supracitada, o INSS deverá analisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da homologação do acordo, um primeiro lote de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) requerimentos de SDPA, realizados mediante apresentação de PRGP, que já foram identificados no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP 4.0, por meio de batimento realizado pela Dataprev, e em relação aos quais já foram disponibilizados os respectivos Formulários de requerimento do RGP pela SAP/MAPA, para fins de consulta administrativa pelo servidor do INSS.

§ 1º - Dos requerimentos citados no caput, constam no Anexo I os que já foram devidamente analisados e concluídos com parecer conclusivo. E no Anexo II os que deverão ser analisados pela Central Especializada de Alta Performance do Defeso - CEAP-SD, no prazo estabelecido, com o preenchimento do campo "resultado da análise" do referido Anexo.

§ 2º - A Diretoria de Atendimento - DIRAT, através da área responsável pela gestão das tarefas no Gerenciador de Tarefas - GET, efetuará a consolidação dos requerimentos em planilha única, na forma do Anexo II, que deverá ser incluída no âmbito do Processo SEI 00695.000497/2020-47.

§ 3º - As tarefas constantes no Anexo II deverão ser transferidas para o OL da Divisão de Cadastro do Segurado Especial (01.500.40.3.DCSE), para acompanhamento por parte do gestor da CEAP-SD.

§ 4º - O gestor da CEAP-SD deverá transferir as tarefas para o OL da Central Especializada de Alta Performance do Defeso (23.001.89.0.APSCEAPSD), para análise, considerando a organização destes processos.

§ 5º - Caberá ao gestor da CEAP-SD realizar a distribuição e supervisionar o cumprimento destas tarefas em caráter de urgência.

§ 6º - Os processos relacionados no Anexo II, que não forem localizados no SisRGP 4.0 ou cujas informações encontradas não forem suficientes para a análise conclusiva, deverão ser analisados conforme descrito no Capítulo II, não dispensando anexar a tela de consulta efetuada ao SisRGP 4.0 ao processo.

§ 7º - Para os processos que se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior serão emitidas exigências para apresentação do FLPP, devendo ser informado no Anexo II o resultado da análise como "exigência".

§ 8º - Nos casos onde a consulta dos dados do requerente no Sisrgp 4.0 traga indicativo de indeferimento ou a informação expressa de que a solicitação do RGP foi indeferida pela SAP/MAPA, esta informação, mesmo que não contenha assinatura do funcionário da SAP, será suficiente para o indeferimento do pedido de SDPA, considerando que os documentos constantes do SisRGP 4.0 foram disponibilizados pelo MAPA.

§ 9º - O SisRGP 4.0 pode ser acessado pelo link <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sap-sisrgp/>.

§ 10 - Para obter maiores informações quanto ao cadastro e acesso ao SisRGP 4.0, e em relação aos procedimentos correlatos, o servidor do INSS deverá efetuar consulta ao Ofício-Circular nº 48/DIRBEN/INSS, de 24 de setembro de 2019, disponibilizado no Sistema de Atos e Normas, na Intraprev.

§ 11 - O fato do requerimento constar na relação constante do Anexo II não impede que o requerente junte, espontaneamente, o FLPP.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS NO PORTAL MTE MAIS EMPREGO - SD

Art. 7º - Para os casos em que houve a apresentação de PRGP, em substituição ao RGP, ao efetuar o cadastramento do requerimento no Portal MTE Mais Emprego - SD, o servidor do INSS deverá informar o número 001 para o campo 17 "Registro Geral de Pesca/RGP".

Art. 8º - No campo 18 "Data do 1º Registro" deverá inserir a data do PRGP.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS NO GERENCIADOR DE TAREFAS - GET

Art. 9º - Para os requerimentos que compõem o Acordo Judicial celebrado no âmbito da ACP nº 1012072-89.2018.401.3400 - DPU, excetuados os elencados no Capítulo IV, levando-se em consideração que para permitir o requerimento de SDPA de ciclo posterior, as tarefas com apresentação do PRGP foram concluídas em lote em OL distinto das demais, a DIRAT ficará responsável pela identificação dessas tarefas e realização da respectiva reabertura.

§ 1º - As tarefas serão reabertas pela DIRAT, preferencialmente em lote, e será emitida exigência, quando da reabertura, na forma do Anexo III desta Portaria, para apresentação do FLPP.

§ 2º - A Diretoria de Benefícios - DIRBEN dará todo o suporte necessário para efetivação da reabertura das tarefas elencadas no caput.

§ 3º - A DIRAT incluirá no Processo SEI nº 00695.000497/2020-47 a relação de todas as tarefas elencadas no caput que forem reabertas em lote.

§ 4º - As tarefas reabertas deverão ser transferidas para o OL da Divisão de Cadastro do Segurado Especial (01.500.40.3.DCSE) para acompanhamento do cumprimento de exigência por parte do gestor da CEAP-SD.

§ 5º - As tarefas que tiverem a exigência cumprida deverão ser transferidas para o OL da CEAP-SD (23.001.89.0.APSCEAPSD), para conclusão da análise.

§ 6º - As tarefas sem o cumprimento de exigência no prazo regulamentar serão encerradas, permanecendo o benefício em notificação, e mantidas no OL 01.500.40.3.DCSE para fins de elaboração de relatório de cumprimento da Ação Civil Pública.

§ 7º - Caberá ao gestor da CEAP-SD realizar a distribuição e supervisionar a conclusão destas tarefas em caráter de urgência.

Art. 10 - Após o cumprimento da exigência disposta no § 1º do artigo 9º pelo requerente ou expiração do prazo para o seu cumprimento, observados os §§ 4º e 7º do art. 4º desta Portaria, caso não seja localizado no requerimento atual o PRGP e/ou o FLPP, o servidor responsável deverá verificar a existência destes em outras tarefas relacionadas ao mesmo requerente.

Parágrafo único - Os documentos citados no caput, quando encontrados em outra tarefa, deverão ser juntados ao requerimento sob análise.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Identificada a existência de requerimentos que se enquadrem nas situações elencadas nesta Portaria, seja por intermédio da Entidade Conveniada, pelo requerente ou outra fonte, e em relação aos quais as tarefas não foram reabertas, estas deverão ser enquadradas no procedimento descrito no § 1º do art. 9º.

§ 1º - O servidor que identificar o requerimento conforme citado no caput deverá enviar e-mail ao OL mantenedor da tarefa solicitando a reabertura.

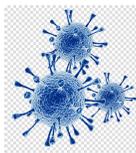
§ 2º - No e-mail deverá constar o número do protocolo da tarefa, nome e CPF do requerente e que se trata de requerimento abrangido por esta Portaria.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica revogado o Ofício-Circular Conjunto nº 30/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de junho de 2019.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO / Diretor de Benefícios
JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES / Diretor de Atendimento
VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO / Procurador-Geral da PFE/INSS



CORONAVÍRUS - MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei nº 14.022, de 07/07/20, DOU de 08/07/20, alterou a Lei nº 13.979, de 06/02/20, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º - A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 7º-C - Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

"Art. 5º-A - Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único - Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente."

Art. 3º - O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º - A adaptação dos procedimentos disposta no caput deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2º - Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

I - no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2º do art. 121;
- b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1º do art. 129;
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2º do art. 129;
- d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3º do art. 129;
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;
- f) estupro, disposto no art. 213;
- g) estupro de vulnerável, disposto no caput nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A;
- h) corrupção de menores, disposto no art. 218;
- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A;

III - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º - Conforme dispõe o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), mesmo durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, deverá ser garantida a realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

§ 4º - Nos casos de crimes de natureza sexual, se houver a adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima.

Art. 4º - Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

§ 1º - A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2º - Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.

§ 3º - Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:

I - se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;

II - se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;

III - se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º - As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único - O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

Art. 6º - As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes.

Parágrafo único - O prazo máximo para o envio das informações referidas no caput deste artigo é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico.

Art. 7º - Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 8º - O poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Damares Regina Alves



INSS - ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS AGÊNCIAS RETORNO GRADUAL - CORONAVÍRUS

A Portaria Conjunta nº 27, de 07/07/20, DOU de 08/07/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, e do Instituto Nacional do Seguro Social, prorrogou os prazos previstos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19/06/20, que dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. Na íntegra:

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho e o Secretário de Previdência, do Ministério da Economia, e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 180 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogados os prazos estabelecidos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, da seguinte forma:

I - até 31 de julho de 2020 o prazo referido no art. 1º, referente ao atendimento por meio dos canais de atendimento remoto, de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020, aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

II - para 3 de agosto de 2020 o prazo referido no art. 2º, a partir do qual ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL / Secretário Especial de Previdência e Trabalho
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA / Secretário de Previdência
LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES / Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social